

Projeto Rejeitado



2013/2016

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

<input checked="" type="checkbox"/>	SESSÃO ORDINÁRIA
<input type="checkbox"/>	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
<input type="checkbox"/>	APROVADO
<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO
____ TURNO	
EM 23/11/2020	
_____ PRESIDENTE	

PROTOCOLO

N.º 855/2020

Data 19/11/2020

08h00min horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

Projeto de Lei n.º 023/2020

De: 19.11.2020

“Estabelece a Planta Genérica de valores para a cobrança do imposto predial e territorial urbano - IPTU e das outras providências.”

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **Jeferson Ferreira Gomes**, Prefeito Municipal de Comodoro, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1.º. Fica estabelecida a Planta Genérica de Valores para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do município de Comodoro, Estado de Mato Grosso, conforme as disposições inseridas nos artigos abaixo descritos e de acordo com os anexos constantes nessa lei.

Art. 2.º. O valor venal do imóvel (**VVI**) será determinado pela seguinte fórmula:

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVE}$$

onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor do Terreno

VVE = Valor da Edificação

Art. 3.º. O valor venal da edificação (**VVE**) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{VVE} = \text{Ae} \times \text{Vu} \times \text{Ftu} \times \text{Fal} \times \text{Fl} \times \text{Fv} \times \text{Fc}$$

Rua Espírito Santo, n.º 199-E - Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 - CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT.

Site: www.comodoro.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

onde:

VVE = Valor Venal da Edificação
Ae = Área da Edificação
Vu = Valor Unitário do m ² da Construção
Ftu = Fator Tipo de Uso
Fal = Fator de Área de Lazer
F1 = Fator de Localização
Fv = Fator de Verticalização
Fc = Fator de Conservação

§ 1º. O Valor Unitário do m² da construção (**vu**) será definido pela estrutura e padrão de acabamento da edificação conforme Tabela 1 do Anexo - I desta Lei.

I. para efeito de classificação dos tipos de estrutura e padrões de acabamentos a que se refere o este parágrafo, poderão ser utilizados os elementos qualificadores definidos em regulamento.

§ 2º. O fator corretivo tipo de uso (**Ftu**) será aplicado conforme Tabela 2 do Anexo - I desta Lei.

§ 3º. O fator aumentativo de área de lazer (**Fal**) será aplicado conforme Tabela 3 do Anexo - I desta Lei.

§ 4º. O fator corretivo de localização (**F1**) será aplicado conforme Tabela 4 do Anexo - I desta Lei.

§ 5º. O fator aumentativo de verticalização (**Fv**) será aplicado conforme Tabela 5 do Anexo - I desta Lei.

§ 6º. O fator de corretivo de conservação (**Fc**) será aplicado conforme Tabela 6 do Anexo - I desta Lei.

Art. 4º. O valor venal do terreno (**VVT**) será obtido, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVT = At \times Vpn \times Fst \times Fpt \times Ftt \times Fmp \times Fgau}$$



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

onde:

VVT = Valor Venal do Terreno
At = Área do Terreno
Vpn = Valor do m ² do terreno por nível
Fst = Fator de Situação do Terreno
Fpt = Fator de Pedologia do Terreno
Ftt = Fator de Topografia do Terreno
Fmp = Fator de Melhoria Públicas
Fgau = Fator de Grandes Áreas Urbanas

§ 1º. O valor do m² do terreno por nível (**Vpn**) será determinado segundo os níveis estabelecidos na Tabela 7 do Anexo – II desta Lei.

§ 2º. O fator corretivo de situação do terreno (**Fst**) será aplicado conforme Tabela 8 do Anexo – II desta Lei.

§ 3º. O fator corretivo de pedologia do terreno (**Fpt**) será aplicado conforme Tabela 9 do Anexo – II desta Lei.

§ 4º. O fator corretivo de topografia do terreno (**Ftt**) será aplicado conforme Tabela 10 do Anexo – II desta Lei.

§ 5º. O fator corretivo de melhorias públicas (**Fmp**) será aplicado conforme Tabela 11 do Anexo – II desta Lei.

§ 6º. O fator corretivo de grandes áreas urbanas (**Fgau**) será aplicado conforme tabela conforme Tabela 12 do Anexo – II desta Lei.

Art. 5º. As alíquotas para o cálculo do IPTU do Terreno e do Imóvel Edificado serão as estabelecidas em Lei específica nos termos do Art. 1º da Lei Municipal Nº 1.623/2015.

Art. 6º. Os valores do crédito tributário do IPTU nos lançamentos do ano de 2019 seguirão as fórmulas com os seguintes critérios limitadores:

Valor integral do IPTU ou parcelamento seguindo a seguinte fórmula.

Rua Espírito Santo, n.º 199-E – Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 – CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro – MT.

Site: www.comodoro.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

I. para o ano de 2020

$$\text{CREDIPTU20} = \text{IPTU19} + ((\text{IPTU20} - \text{IPTU19}) \times 33\%)$$

onde:

CREDIPTU20 = Crédito tributário do IPTU lançado em 2020

IPTU20 = Valor do IPTU obtido aplicando a alíquota sobre o Valor Venal do Imóvel calculado nos termos desta Lei

IPTU19 = Valor do crédito tributário do IPTU lançado no ano 2019

II. para o ano de 2021

$$\text{CREDIPTU21} = \text{IPTU19} + ((\text{IPTU21} - \text{IPTU19}) \times 66\%)$$

onde:

CREDIPTU21 = Crédito tributário do IPTU lançado em 2021

IPTU21 = Valor do IPTU obtido aplicando a alíquota sobre o Valor Venal do Imóvel calculado nos termos desta Lei

IPTU19 = Valor do crédito tributário do IPTU lançado no ano 2019

III. a partir do ano de 2022, não se aplicará mais a fórmula limitadora de valor, devendo o crédito tributário ser lançado integralmente.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 19 dias do mês de novembro de 2020.

Jeferson Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

ANEXO - I

TABELAS DE COMPOSIÇÃO DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES

Tabela 1 - Valor Unitário do m² da Construção - Vu

VALOR UNITÁRIO DO M ² DA CONSTRUÇÃO		
PADRÃO	ESTRUTURA E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	VALOR DO M ² EM UFM
1	Construção Residencial ou Comercial em Alvenaria Luxo	157,00
2	Construção Residencial ou Comercial em Alvenaria Alto	120,00
3	Construção Residencial ou Comercial em Alvenaria Médio	96,00
4	Construção Residencial ou Comercial em Alvenaria Popular	85,00
5	Construção Residencial ou Comercial em Alvenaria e Madeira (Misto) Alto	96,00
6	Construção Residencial ou Comercial em Alvenaria e Madeira (Misto) Médio	85,00
7	Construção Residencial ou Comercial em Alvenaria e Madeira (Misto) Popular	41,00
8	Construção Residencial ou Comercial em Madeira Alto	74,00
9	Construção Residencial ou Comercial em Madeira Médio	85,00
10	Construção Residencial ou Comercial em Madeira Popular	41,00
11	Construção Industrial ou Comercial (Barracão, Galpão e Assemelhados) com Estrutura em Concreto ou Alvenaria	74,00
12	Construção Industrial ou Comercial (Barracão, Galpão e Assemelhados) com Estrutura Metálica	85,00
13	Construção Industrial ou Comercial (Barracão, Galpão e Assemelhados) com Estrutura Mista	74,00
14	Construção Industrial ou Comercial com (Barracão, Galpão e Assemelhados) Estrutura em Madeira	41,00

Tabela 2 - Fator Tipo de Uso - Ft_u

TIPO DE USO	
TIPO	ÍNDICE MULTIPLICADOR
Residencial	1.0
Comercial	1.1
Misto	1.1
Industrial	0.9

Tabela 3 - Fator de Área de Lazer - Fal

ÁREA DE LAZER	
TIPO ESTRUTURA DE LAZER	ÍNDICE MULTIPLICADOR
Inexistente	1.0

Rua Espírito Santo, n.º 199-E - Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 - CEP 78310-000
E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT.
Site: www.comodoro.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

Piscina	1.1
Quadra de Esportes	1.1
Piscina e Quadra de Esportes	1.2

Tabela 4 - Fator de Localização - Fl

FATOR DE LOCALIZAÇÃO	
SETOR	ÍNDICE MULTIPLICADOR
1	1.00
2	0.99
3	0.98
4	0.97
5	0.96
6	0.95
7	0.94

Tabela 5 - Fator de Verticalização - Fv

FATOR DE VERTICALIZAÇÃO	
NÚMERO DE PISOS	ÍNDICE MULTIPLICADOR
1	1.0
2	1.1
3	1.15
4	1.2
Acima de 4	1.3

Tabela 6 - Fator de Conservação - Fc

FATOR DE CONSERVAÇÃO	
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICADOR
Nova/Ótima	1.1
Bom	1.0
Regular	0.8
Precária	0.6



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

ANEXO - II

TABELAS DE COMPOSIÇÃO DO VALOR VENAL DOS TERRENOS

Tabela 7 - Valor do m² do Terreno por Nível - Vpn

VALOR NO M ² DO TERRENO	
NÍVEL	VALOR DO M ² EM UFM
1	42,50
2	32,87
3	21,29
4	16,00
5	10,13
6	7,64
7	3,00
8	2,00
9	1,00

Tabela 8 - Fator de Situação do Terreno - Fst

SITUAÇÃO DO TERRENO	
SITUAÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICADOR
Esquina, mais de uma frente	1.1
Meio de Quadra	1.0
Encravado	0.7

Tabela 9 - Fator de Pedologia do Terreno - Fpt

PEDOLOGIA DO TERRENO	
CARACTERÍSTICA	ÍNDICE MULTIPLICADOR
Firme	1.0
Rochoso	0.8
Inundável	0.8
Alagado	0.6
Combinações dos itens acima	0.6
Erosivo	0.4

Tabela 10 - Fator de Topografia do Terreno - Ftt

TOPOGRAFIA DO TERRENO	
CARACTERÍSTICA	ÍNDICE MULTIPLICADOR
Plano	1.0
Aclive	0.9
Declive	0.8
Irregular	0.7

Rua Espírito Santo, n.º 199-E - Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 - CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT.

Site: www.comodoro.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

Tabela 11 – Fator de Melhorias Públicas - Fmp

MELHORIAS PÚBLICAS	
MELHORIAS	ÍNDICE DE DECRÉSCIMO
Pavimentação	0.14
Rede de Água	0.05
Iluminação Pública	0.05
Coleta de Lixo	0.05

- Encontrando-se presentes todas as melhorias acima considerar-se-á:
Fmp = 1

- Na ausência de uma das melhorias aplicar-se-á a seguinte fórmula.

$$\mathbf{Fmp = 1 - (id)}$$

onde:

Fmp = Fator de melhorias públicas

id = Índice de decréscimo relacionado as melhorias "inexistentes"

- Não existindo duas ou mais melhorias, o índice de desconto (**id**) é igual ao somatório dos índices das melhorias "inexistentes" (para aplicação da fórmula).

Tabela 12 – Fator corretivo de grandes áreas urbanas - Fgau

FATOR CORRETIVO DE GRANDES ÁREAS URBANAS	
TAMANHO DO TERRENO	ÍNDICE MÚLTIPLICADOR
Até 5.000 m ²	1.0
5.001 a 6.000 m ²	0.9
6.001 a 7.000 m ²	0.8
7.001 a 10.000 m ²	0.7
10.001 a 20.000 m ²	0.6
Acima de 20.000 m ²	0.4



2013/2016

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Comodoro, 19 de novembro de 2020.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 023/2020 DE: 19/11/2020

Excelentíssimos Presidente da Câmara Municipal de Comodoro;
Nobres Vereadores;

Tem esta nova propositura a intenção de se atualizar a Planta Genérica de Valores do Município de Comodoro, para ser utilizada para o próximo ano, para cobrança do IPTU.

Nesse sentido, a planta fiscal de valores é simples subsídio para a autoridade fiscal promover o lançamento do IPTU¹;

Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno são determinados em função de critérios como os preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário e características da região, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, tampouco as restrições ao direito de propriedade. Há normas bastante detalhadas para a definição do valor venal conforme diversas características do imóvel. Consideram-se a área predominante o padrão de construção, bem como a idade dos prédios.

No Código Tributário do Município de Comodoro, a matéria é tratada também nos artigos 35 a 38, abaixo transcrito:

“Art. 35. A planta genérica de valores consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Fiscal Imobiliário através do zoneamento dos imóveis reais e territoriais localizados na zona urbana, em áreas urbanizáveis, de expansão urbana do Município, bem como os casos previstos no art. 30, § 1.º, I e II.”

¹ Paulsen, Leandro Curso de direito tributário: completo / Leandro Paulsen. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, pag. 240.

Rua Espírito Santo, n.º 199-E – Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 – CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro – MT.

Site: www.comodoro.mt.gov.br



2013/2016

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

§ 1.º A planta genérica de valores servirá de subsídio para obtenção do valor venal dos imóveis, que servirá de base de cálculo para o lançamento dos seguintes tributos municipais;

I Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II Imposto sobre Transmissão inter-vivos de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

III Contribuição de Melhoria.

Art. 36. O valor unitário do metro quadrado de terreno e de construção será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II custos de produção;

III locações correntes;

IV características da região onde se situa o imóvel;

V fator de obsolescência;

VI padrão ou tipo de construção.

§ 1.º Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento;

II as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Art. 37. **A planta genérica de valores será atualizada anualmente, mediante lei específica, até o dia 30 de novembro.**

§ 1.º O valor venal dos imóveis levará em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas implantadas na região onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

§ 2.º Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores serão corrigidos monetariamente conforme estabelece o parágrafo primeiro do artigo 470 desse Código.



2013/2016

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Art. 38. Para efeito de lançamento do IPTU servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no exercício anterior ao do lançamento.”

Assim, para tal finalidade, atualização da planta genérica, o Município fez a contratação de empresa especializada, a WCOGEO Administradora de Serviços EIRELI, conforme contrato n. 099/2018, fls. 42/45.

Esta contratada, realizou tal trabalho, sendo devidamente recepcionado pela Administração Pública, sendo avalizado pelas Secretarias de Planejamento, Secretaria de Finanças e Departamento de Tributação, conforme se verifica no processo administrativo n. 033/2019, cuja cópia segue na íntegra, em anexo.

Para comprovar o trabalho efetuado pela contratada acima citada, encaminhamos, também, para a avaliação e conhecimento pelos Nobres Edis, todo o relatório de todos os serviços realizados pela WCOGEO, no intuito de se criar a nova Planta Genérica de Valores, que consistiu na contextualização, levantamento de dados e a própria elaboração do manual, cuja cópia segue anexa.

Registramos, também, que a última atualização da planta genérica ocorreu por meio da Lei Municipal n. 1.623/2015, ou seja, há pelo menos 04 (quatro) anos.

Dessa forma, encaminhamos todo o trabalho realizado à Ilustre Câmara Municipal de Comodoro, registrados no processo administrativo n. 33/2019, bem como a presente propositura para análise e votação, renovando, apenas, que segundo o art. 37 do Código Tributário Municipal, acima citado, a publicação da Lei que instituir a planta genérica deve ser realizada até o dia 30 de novembro.

Jeferson Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO

Nº 878/2020

Data 23 / 11 / 2020

13h 05 min horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

Parecer Jurídico nº 40/2020

PL 023/2020 – “Estabelece a Planta Genérica de valores para a cobrança do imposto predial e territorial urbano – IPTU e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo.

RELATÓRIO

Consiste-se em consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 023/2020, de autoria do Poder Executivo, que aborda sobre a atualização da Planta Genérica de Valores de Comodoro.

No que toca a esta análise, os autos da proposta em apreço, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto.

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Verifica-se, preliminarmente, que o referido Projeto de Lei se amolda à Técnica Legislativa de Redação, vez que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, estando devidamente subscrito, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

conformidade com o disposto no art. 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Apresenta Justificativa, a distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Analisando o mérito dos fólios encaminhados a esta Procuradoria, vislumbro que referida proposta legiferante em muito se assemelha a procedimento já estudado por este órgão consultivo, pelo o que realizo remissivas ao Parecer Jurídico nº 81/2019, enaltecendo os esclarecimentos abaixo:

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição e no artigo 32 do Código Tributário Nacional, como já explanado, é de competência dos Municípios (e do DF), e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

A base de cálculo de tal imposto será o valor venal do imóvel, consoante determina o artigo 33 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, para a obtenção do valor venal do imóvel, o Município se utiliza da Planta Genérica de Valores (PGV), onde estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

A Planta Genérica de Valores está sujeita à reserva legal, e ao Princípio da Anterioridade do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a fixação da sua base cálculo é exceção ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal do artigo 150, inciso III, alínea c, da Carta Magna, conforme § 1º do mesmo artigo. Logo, o imposto não está sujeito ao lapso temporal de 90 dias (anterioridade nonagesimal) para que se torne exigível, mas tão somente a mudança de exercício financeiro (ano civil).

A Constituição Federal, em seus artigos 156 e 182, definiu as principais diretrizes do IPTU, e recomenda a conciliação de sua arrecadação com os Princípios da Justiça tributária e social.

De acordo com o capítulo III, Seção II, art. 32 do Código Tributário Nacional - CTN, o IPTU é um imposto municipal. Conseqüentemente, sua administração, políticas e diretrizes a ele relacionadas, bem como sua metodologia de cálculo, são estabelecidas na esfera dos municípios, como é o caso dos autos.

Com relação à Planta Genérica de Valores em si, o Código Tributário Municipal assim dispõe:

SEÇÃO III

Da planta genérica de valores

Art. 35. *A planta genérica de valores consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Fiscal Imobiliário através do zoneamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana, em áreas urbanizáveis, de expansão urbana*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

do Município, bem como os casos previstos no art. 30, § 1.º, I e II.

§ 1.º A planta genérica de valores servirá de subsídio para obtenção do valor venal dos imóveis, que servirá de base de cálculo para o lançamento dos seguintes tributos municipais:

I Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II Imposto sobre Transmissão inter-vivos de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

III Contribuição de Melhoria.

Art. 36. *O valor unitário do metro quadrado de terreno e de construção será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:*

I preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II custos de produção;

III locações correntes;

IV características da região onde se situa o imóvel;

V fator de obsolescência;

VI padrão ou tipo de construção.

§ 1.º Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento;

II as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Art. 37. *A planta genérica de valores será atualizada*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

anualmente, mediante lei específica, até o dia 30 de novembro.

§ 1.º O valor venal dos imóveis levará em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas implantadas na região onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

§ 2.º Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores serão corrigidos monetariamente conforme estabelece o parágrafo primeiro do artigo 470 desse Código.

A despeito, a Resolução de Consulta nº 31/2012 – TP, que determina ao Poder Executivo dos municípios de Mato Grosso a adoção de medidas para melhorar o controle e a arrecadação dos tributos municipais, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, em seu art. 2º resolveu:

Art. 2º Determinar a atualização periódica da Planta Genéricas de Valores do município para subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis e IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos.

§ 1º Nos municípios com população superior a cinquenta mil habitantes a atualização será anual; e,

§ 2º Nos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes a atualização será pelo menos bianual.

Logo, pelo fato de a última legislação atinente à Planta Genérica de Valores de Comodoro ser do ano de 2015 (Lei Municipal nº 1.623/2015), imprescindível a atualização em voga.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Esta desincompatibilidade local já fora, inclusive, objeto do Processo nº 13.393-0/2018/TCE-MT, no qual transcrevo o ACÓRDÃO proferido na sessão de **juízo de 1º de agosto de 2019**:

“ACÓRDÃO Nº 70/2019 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 361/2017-TP. DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.393-0/2018.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Revisor proferido oralmente em sessão plenária no sentido de não aplicar multa e expedir recomendações à atual gestão, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.042/2018 do Ministério Público de Contas, nos autos do presente Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do disposto no Acórdão nº 361/2017-TP (Processo nº 10.129-0/2017), pela Prefeitura Municipal de Comodoro, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes – prefeito, em: a) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO das determinações exaradas por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 361/2017-TP, publicado no Diário Oficial de Contas em 24-8-2017, edição nº 1183, e julgar procedente a irregularidade “NA 01” diagnosticada neste monitoramento; e, b) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Comodoro que: b.1) atualize a Planta Genérica de Valores do município no presente exercício para que tenha efeitos tributários no ano vindouro, em atenção ao disposto na Resolução Normativa nº 31/2012; e, b.2) apresente novo cronograma de atividades da Planta Genérica de Valores, no prazo de 90



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

(noventa) dias; e encaminhe a este Tribunal os documentos necessários à comprovação do cumprimento das recomendações.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Vencido o Relator, Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), o qual manteve o seu voto original constante dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 124/2017), o qual acompanhou o voto do Revisor.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico:
www.tce.mt.gov.br)

JOÃO BATISTA CAMARGO
Conselheiro Interino
Presidente da Segunda Câmara

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Revisor
Conselheiro Interino

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas”

Em assim sendo, por constar no Projeto de lei em apreciação a devida Justificativa legal e motivacional de seu conteúdo, bem como por constar no bojo do procedimento administrativo que, além da contratação de empresa especializada em Tecnologia de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Geoprocessamento, ter todo o seu conteúdo sido avalizado pela equipe responsável pela tributação do Município, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, e pela Secretaria Municipal de Finanças, a Procuradoria Legislativa, no delinear de sua atuação técnica, não vislumbra óbice legal na Proposta legiferante nº 023/2020.

Ainda, tendo acesso ao procedimento administrativo que tratou acerca do estudo prévio ao projeto em voga, consoante, ademais o constante no Ofício nº 282/SEPLAN/2019, fora aduzido que a empresa apresentou aos Secretários e aos funcionários da Tributação a metodologia de avaliação, os parâmetros realizados e a subdivisão do perímetro urbano em níveis e setores fiscais, momento no qual eles, conhecedores da realidade local, realizaram nova classificação dos níveis fiscais e conseqüentemente nos valores do metro quadrado do terreno, havendo as devidas modificações e correções, pelo o que o resultado final encontra-se na Minuta encaminhada à Câmara Municipal.

Desta forma, repiso, no limite de atribuição deste órgão consultivo, não se vislumbra antijuridicidade legal na intenção legislativa.

Logo, ante a inexistência de vícios de ordem formal ou material, a questão será submetida aos critérios de conveniência e oportunidade do Plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j., não se apreende óbice legal para a atualização da Planta Genérica de Valores de Comodoro, pelo o que a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Procuradoria Legislativa OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE da presente proposta.

Por derradeiro, cabe salientar que este PL merece apreciação, ao menos, pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação (art. 27, I, c/c art. 34, I, "a", "d" e "g" do R.I.) e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento (art. 27, II, c/c art. 34, II, "1" e "3", ambos do R.I.).

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário, observando-se o quórum de maioria absoluta para a sua aprovação (art. 67, I, do Regimento Interno).

Comodoro MT, 23 de novembro de 2020.

ARIANE STEICA
RODRIGUES PERES

Assinado de forma digital por
ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Dados: 2020.11.23 13:03:59 -03'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Parecer n.º 028/2020
De 19/11/2020

Autor: Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação.

PROTOCOLO

N.º 871/2020

Data 19/11/2020

11h 32 min horas.

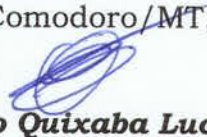
CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

“Refere-se o presente ao Projeto de Lei Municipal n.º 023/2020 de 19/11/2020 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL “Estabelece a Planta Genérica de valores para a cobrança do imposto predial e territorial urbano IPTU e da outras providencias.”

A **Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 19/11/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, opinam unanimemente pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto. Pois a empresa contratada para fazer o serviço, não compareceram in loco na Cidade, fizeram os trabalhos por outros meios.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Comodoro/MT, em 19/11/2020


Wender Bier de Souza
Presidente


Gustavo Quixaba Lucas
Vice-Presidente


Antoninho Vardelei Camera
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Parecer n° 022/2020
De 19/11/2020

Autor: **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.**

PROTOCOLO

867/2020
19/11/2020
11 horas min horas.
CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

“Refere-se o presente ao **Projeto de Lei Municipal n.º 023/2020** de 19/11/2020 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL “Estabelece a Planta Genérica de valores para a cobrança do imposto predial e territorial urbano IPTU e da outras providencias.”

A **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 19/11/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, opinou unanimemente pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto. Pois a empresa contratada para fazer o serviço, não compareceram in loco na Cidade, fizeram os trabalhos por outros meios.

Sala de Reunião, 19/11/2020.

Antoninho Vardelei Camera
Presidente

Ozimar M. S. do Carmo de Souza
Vice - Presidente